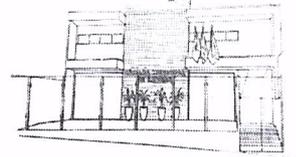


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



25/11

Ofício nº: 834/2025/GPUOCR/RRP

Lavras, 27 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final- CCJ
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro
CEP: 37.200-238

Assunto: Prejudicialidade na tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025.

Prezados,

CONSIDERANDO que foi recebido por esta Presidência o Ofício apresentado por Vossas Excelências, representantes da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final- CCJ, que requereu o reconhecimento da prejudicialidade na tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025;

CONSIDERANDO que o referido ofício foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa para manifestação e parecer acerca do questionamento da CCJ;

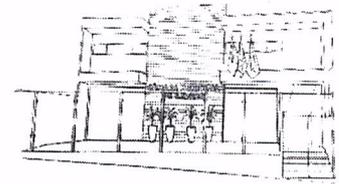
CONSIDERANDO que por meio do Parecer nº 199/2025/AJ/MFL, o Procurador Geral desta Casa, Matheus Freire Lino, manifestou fundamentalmente pelo seguimento normal do Processo Legislativo;

Diante o exposto, não reconheço tal prejudicialidade e determino o seguimento normal da tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

CML | PROTOCOLADO
Em: 27/11/25
Nº: 834/2025 Hora: 17:43
Ass.: Ubirajara



PARECER N° 199/2025/AJ/MFL

Referência: Resposta ofício n° 676/2025/GPUCR/RRP

Serviço: Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Lavras.

***Manifestação - questão prejudicial -
processo legislativo.***

Trata-se de solicitação encaminhada por meio do Ofício n° 676/2025/GPUCR/RRP, por meio do qual se requer a emissão de parecer acerca do pedido formulado pela Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, que solicita o reconhecimento da prejudicialidade na tramitação do Projeto de Lei do Legislativo n° 032/2025.

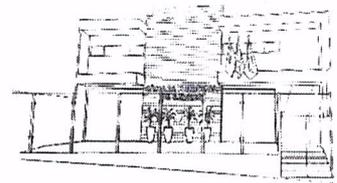
É o breve relatório, passo a opinar.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que, à luz dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Lavras **possuem caráter opinativo, restritos à seara jurídica**, sendo instrumento a subsidiar a decisão do Legislativo Municipal, não imiscuindo na discricionariedade administrativa e política do gestor público e agente político.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".¹

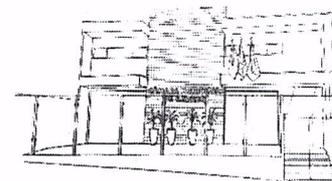
Ademais, considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, adentremos à análise das questões atinentes ao caso em testilha.

Portanto, ante a opinião jurídica conferida pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Lavras, cabe ao gestor público e agente político, enfrentar qualquer circunstância do caso concreto, dentro dos limites legais e principiológicos inerentes ao Direito Legislativo.

A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final protocolou, conforme visto alhures, ofício requerendo o reconhecimento da prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, com o seu consequente arquivamento, fundamentando o pedido no artigo 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.584-1** - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Neste ponto, torna-se necessário analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025 em cotejo com o Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, a fim de verificar se, de fato, possuem identidade material, conforme estabelece o art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

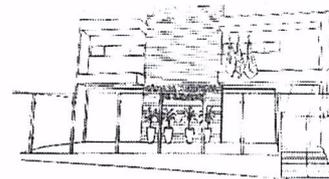
O Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 4.908, de 02 de outubro de 2025, "*dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e detentores de domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no Município de Lavras*".

Já o Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, "*dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário, por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era II e III*".

Sem adentrar no mérito neste momento, mas apenas a título de informação preliminar, em uma comparação superficial entre as ementas da Lei nº 4.908/2025 e do Projeto de Lei nº 032/2025, percebe-se que a Lei possui abrangência ampla, enquanto o Projeto de Lei em questão é restrito aos bairros Nova Era II e III.

Avançando um pouco mais na análise do Projeto e da lei em questão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 032/2025 concede remissão e isenção de tributos, respectivamente para os anos

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



de 2025 e 2026, a todos os imóveis residenciais e comerciais localizados nos bairros Nova Era II e III, sem exigir qualquer requisito adicional, sendo suficiente que o imóvel esteja situado nos referidos bairros.

Por sua vez, a Lei nº 4.908/2025 concede isenção e remissão apenas aos imóveis comprovadamente atingidos por enchentes ou inundações, **sendo obrigatória a apresentação de laudo técnico para a comprovação do dano.**

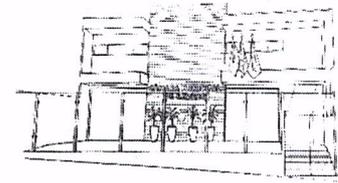
Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei possui caráter geral por localidade, ao passo que a Lei é restrita aos imóveis efetivamente atingidos e mediante comprovação técnica.

Prosseguindo na análise do mérito do Projeto em comparação com a Lei, com o objetivo de verificar a identidade ou não entre ambos, passa-se ao exame do artigo 3º do Projeto de Lei nº 032/2025 em contraposição aos artigos 3º e 8º da Lei nº 4.908/2025.

Verifica-se que o artigo 3º do referido Projeto dispensa qualquer requerimento ou manifestação de vontade do beneficiário, conforme se observa de sua redação: "*Art. 3º O benefício tributário previsto nesta Lei não terá como requisito qualquer tipo de declaração, requisição ou manifestação de vontade por parte dos proprietários dos imóveis localizados nos Bairros Nova Era II e III.*"

Por outro lado, os artigos 3º e 8º da Lei nº 4.908/2025 exigem protocolo formal, apresentação de documentos pessoais,

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



comprovação de propriedade, laudo técnico, relatório fotográfico, entre outros requisitos.

Em resumo, o Projeto dispensa requerimento ou qualquer manifestação dos proprietários, enquanto a Lei exige um amplo procedimento administrativo, instruído com documentos comprobatórios.

Percebe-se, ainda, que as justificativas e fundamentações de ambos são totalmente distintas. O Projeto de Lei nº 032/2025 fundamenta-se na destruição da ponte que liga o bairro ao restante da cidade, enquanto a Lei baseia-se nas enchentes ou inundações que causem dano direto ao imóvel.

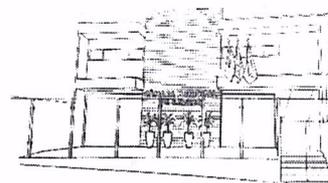
Sendo assim, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 032/2025 e a Lei nº 4.908/2025 não são idênticos. Embora apresentem diversos pontos em comum, tais similaridades não são suficientes para caracterizar identidade entre as normas.

Vejamos o que aduz o artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

Art. 197. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas, pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado; (Grifei e negritei).

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Nota-se que a norma prevê, de forma expressa, que somente serão considerados prejudiciais os projetos idênticos a outro, não abrangendo a hipótese de mera similaridade. Assim, como o Projeto de Lei nº 032/2025 e o Projeto de Lei nº 01/2025 (convertido na Lei nº 4.908/2025) apresentam diferenças substanciais, conforme exaustivamente demonstrado alhures, conclui-se que não se trata de projetos idênticos, razão pela qual resta afastada a aplicabilidade do art. 197, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Resolução nº 068/2011).

Portanto, com base na análise jurídica do caso concreto e visando atender à solicitação formulada por meio do Requerimento nº 676/2025/GPUCR/RRP, esta Procuradoria Geral opina pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 032/2025, considerando que, pelos fatos e fundamentos acima expostos, sua regular tramitação não viola o disposto no art. 197, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

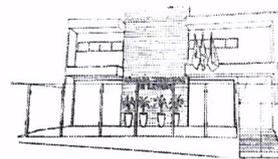
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Lavras, 27 de novembro de 2025.


Matheus Freire Lino

Procurador Geral da Câmara Municipal de Lavras

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Isa Oia

Ofício nº: 676/2025/GPUCR/RRP

Lavras, 29 de setembro de 2025.

À Sua Senhoria o Senhor
MATHEUS FREIRE LINO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Lavras
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro
CEP: 37.200-238

Assunto: Encaminha questionamento da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

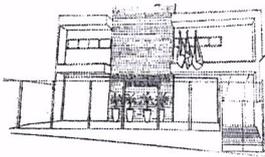
Prezado Senhor Matheus Freire Lino,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho encaminhar para análise de Vossa Senhoria o Ofício protocolado sob nº 3454, apresentado pelos vereadores José Cherem, Mayron Cardoso e João Paulo Felizardo, no momento representando a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final – CCJ, que solicita o reconhecimento da prejudicial à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

Recebi em 30/09/2025
Andreza Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº: 0/2025/GAB/JC

Lavras, Minas Gerais, 25 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Lavras
NESTA

CML / PROTOCOLADO
Em: 26/09/25
Nº: 3454 Hora: 14:50
Ass.: [Assinatura]

Assunto: Questão prejudicial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025

Exmo. Sr. Presidente,

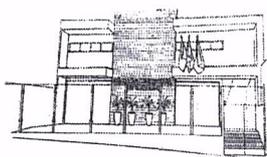
Cumprimentando-o cordialmente, considerando as competências desta Presidência consignadas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, diante do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, de autoria das Vereadoras Ana Paula Santana de Rezende Arruda e Jaqueline Aparecida Fráguas, que dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário, por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era II e III, a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final solicita a Vossa Excelência o reconhecimento de prejudicialidade à sua tramitação, pelos fatos e fundamentos que passa expor.

Partindo do pressuposto de análise de aspectos regimentais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, quando trata no Título IX, do Processo Legislativo, em seu art. 197, estabelece causas prejudiciais à apreciação de propositura pelo Plenário, fixando dentre estas, a hipótese de projetos idênticos a outro que já tenha sido aprovado. *In verbis*:

Art. 197. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas, pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

O Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, de autoria das Vereadoras Ana Paula Santana de Rezende Arruda e Jaqueline Aparecida Fráguas, deu entrada nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS ESTADO DE MINAS GERAIS

augusta Casa Legislativa em 18 de agosto de 2025, quando já tramitava o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, que trata sobre a concessão de benefício fiscal aos afligidos por enchentes e alagamentos.

Apesar de possuírem frases diferentes, o cerne dos dois projetos é idêntico. Vejamos:

O Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, após a emenda do Vereador José Cherem, dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e detentores de domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no Município de Lavras.

É público e notório, não necessitando de amplo lastro probatório, que os moradores dos bairros Nova Era II e III foram vítimas dos efeitos deletérios de enchentes e inundações advindas das intemperes que acometeram a cidade de Lavras e região no mês de janeiro do ano corrente, não se olvidando de questões estruturais, situação que não é alvo deste debate.

A presente manifestação não tem o condão de afastar a concessão de benefícios fiscais aos moradores dos bairros Nova Era II e III, pelo contrário, estes moradores já estão abarcados pelas previsões constantes do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, encaminhado ao Poder Executivo para sanção, o qual tramitava na Câmara Municipal quando da propositura do Projeto de Lei do Legislativo nº 32/2025.

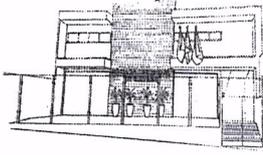
Ambos os Projetos de Lei do Legislativo visam, de forma idêntica, conceder benefícios fiscais, isenção e remissão, aos moradores de localidades afligidas pelas enchentes e inundações, neste sentido, vejamos a mensagem que justifica o Projeto de Lei do Legislativo nº 32/2025.

Durante os últimos anos o Município de Lavras vem sofrendo desastres naturais decorrentes da falta de infraestrutura, que é competência municipal por excelência.

Não são poucas as enchentes, alagamentos e desmoronamentos havidos em diversos locais da área municipal, conforme extenuantemente repercutido pela grande mídia.

Face ao exposto, não pode o Município de Lavras furtar-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, quanto mais impor gravame ainda maior àqueles que residem nesses locais que já foram vítimas de tais desastres, que em sua totalidade situam-se em áreas de risco.

O Imposto Predial Territorial Urbano, apesar de ter como função por excelência a obtenção de recursos públicos, também tem função extrafiscal, variando de acordo com a localidade, justamente por conta das nuances de



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

valorização e infraestrutura. Tendo o presente projeto de lei o objetivo de aprimorar essa característica extrafiscal programática.

Os prazos de anistia dos dois projetos são consonantes, um exercício financeiro, podendo ser prorrogado por mais um ano fiscal.

Neste sentido, a Coordenadoria Legislativa, através de Técnico Legislativo, atestou:

Oportunamente, em cumprimento à decisão plenária que fora reduzida a termo e aprovada na Ata da Primeira Reunião Ordinária, da Sessão Legislativa do ano de 2019, realizada em 04 de fevereiro de 2019, informo que EXISTE projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa que seja igual, com afinidade ou conexo à ementa em epígrafe. Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no Município de Lavras”

Portanto, na forma do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, esta Comissão solicita a Vossa Excelência o reconhecimento da prejudicial à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025.

Certo de vossa atenção e compreensão, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE CHEREM
Data: 25/09/2025 14:45:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO PAULO FELIZARDO
Data: 26/09/2025 11:03:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Paulo Felizardo
VEREADOR MEMBRO

gov.br Documento assinado digitalmente
MAYRON CARDOSO GOMES
Data: 25/09/2025 17:05:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mayron Cardoso
VEREADOR PRESIDENTE